



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.822 - SP (2013/0398396-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DE S A (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. MEDIDA SEMILIBERDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

3. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

4. No caso concreto, a conduta praticada pelo paciente, equiparada ao tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I). Ademais, não consta nos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), tampouco de descumprimento reiterado e injustificável de medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente imposta (inciso III), o que torna inviável e desproporcional a medida de internação.

5. O fato de haverem sido apreendidas, em poder do adolescente, 17 porções de maconha, somada à declaração feita pelo próprio paciente aos técnicos da Fundação Casa, de que "no ano passado praticou alguns roubos, mas não foi apreendido" e de que "estava narcotraficando há dois dias no mesmo local" (fl. 15), evidenciam a necessidade de aplicação de uma medida intermediária, especialmente tendo-se em conta a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais objetivam especialmente afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

6. Ordem não conhecida. ***Habeas Corpus* concedido, de ofício**, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, estabelecer ao paciente a medida socio educativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.822 - SP (2013/0398396-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F DE S A (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

F. DE S. A., paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo constrangimento ilegal, em face de decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar nos autos do *Habeas Corpus* n. 2055751-84.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público ofereceu representação em desfavor do paciente, pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado e aplicou ao paciente medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, com fundamento no art. 122, § 2º, da Lei n. 8.069/1990.

Neste *writ*, o impetrante sustenta que o ato infracional imputado ao paciente não foi perpetrado com grave ameaça ou violência contra pessoa. Alega que o paciente é primário, possui bons antecedentes e que nunca cometeu nenhum ato infracional.

Aduz, ainda, que ele se encontra matriculado na Unidade Escolar Centro Educacional SESI e possui residência fixa, motivo pelo qual é descabida a internação, a teor do art. 122, I, do ECA, e do princípio da proteção integral do adolescente.

Requer a concessão da ordem, para que seja aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida.

A liminar foi por mim deferida, tão somente para que o paciente fosse submetido à medida socioeducativa de semiliberdade, até o julgamento final deste *writ* (fls. 31/35).

Informações prestadas às fls. 40/75.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, para que fosse o adolescente colocado em medida socioeducativa de semiliberdade (fls. 78/86).

Em contato mantido via e-mail com o Tribunal de origem, obtive a informação de que, em 4.2.2014, sobreveio o julgamento final do *writ* originário, tendo sido julgado prejudicado o *habeas corpus*, em razão da liminar concedida por este Superior Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 283.822 - SP (2013/0398396-1) EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERNAÇÃO. ARTIGO 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. MEDIDA SEMILIBERDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

3. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

4. No caso concreto, a conduta praticada pelo paciente, equiparada ao tráfico de drogas, é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I). Ademais, não consta nos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), tampouco de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III), o que torna inviável e desproporcional a medida de internação.

5. O fato de haverem sido apreendidas, em poder do adolescente, 17 porções de maconha, somada à declaração feita pelo próprio paciente aos técnicos da Fundação Casa, de que "no ano passado praticou alguns roubos, mas não foi apreendido" e de que "estava narcotraficando há dois dias no mesmo local" (fl. 15), evidenciam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de aplicação de uma medida intermediária, especialmente tendo-se em conta a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais objetivam especialmente afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

6. Ordem não conhecida. ***Habeas Corpus* concedido, de ofício**, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, estabelecer ao paciente a medida socio educativa de semiliberdade.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, **constato a ocorrência de flagrante ilegalidade**, que reclama a concessão, *ex officio*, da ordem.

Certo é que as matérias aventadas nesta ordem de *habeas corpus* não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, o que impediria sua admissão, sob pena de incidir-se na indevida supressão de instância.

Isso porque, segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de *habeas corpus* contra decisão de Relator que, em *writ* impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.

A propósito, confira-se:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Assim, conforme salientado, o referido impeditivo é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador.

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa nesse sentido. Ilustrativamente: AgRg HC 242.650/SP, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 17.4.2013.

No caso dos autos, sob o alerta de tal orientação, percebo configurada a apontada coação ilegal, **circunstância que permite a superação do óbice contido na Súmula n. 691/STF.**

A irresignação da defesa, na hipótese, recai sobre a legitimidade de imposição de medida de internação ao adolescente infrator, acusado da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, porque trazia consigo e guardava, para fornecimento a terceiros, 17 porções de maconha (fl.13).

Com efeito, verifico que o Juiz sentenciante assim justificou a aplicação da medida socioeducativa de internação ao paciente:

No que tange à medida socioeducativa a ser aplicada a F. DE S. A., a internação é necessária.

O adolescente está totalmente envolvido em ato infracional gravíssimo, equiparado a hediondo.

Não bastasse estar defasado na idade escolar (fl. 50), perante os técnicos da Fundação Casa, o menor declarou que “...no ano passado praticou alguns roubos, mas não foi apreendido. Desta feita estava narcotraficando há dois dias no mesmo local. Alude que sempre que a polícia passava pelo local de venda ele e os demais fugiam desta vez foi surpreendido e apreendido...” (fl. 100).

Ademais, como qualquer outra medida socioeducativa, a internação não possui o caráter retributivo de pena, nem visa à repreensão. A natureza jurídica é de medida pedagógica-protetiva, visa à reabilitação dos jovens infratores, a possibilitar sua ressocialização e torná-los úteis ao meio social em que vivem.

Com a segregação, o representado receberá orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedagógica e psicológica, até mesmo profissionalizante, visando inserir novos valores de convivência social.

A Fundação Casa é a entidade que dispõe o Estado para a ressocialização dos jovens infratores, e se falhas existem também há virtudes que por mérito devem ser salientadas, pois é notório o empenho das equipes multidisciplinares que exercem com seriedade e competência suas atribuições.

Declaro, ainda, o perdimento da quantia de R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos), apreendida no momento da abordagem policial (fl. 39), em favor da União, mais especificamente, em benefício da FUNAD, conforme preceitua o artigo 63, da Lei de Drogas.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela Justiça Pública em face do representado F. DE S. A. e aplico-lhe a medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, com fundamento no art. 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo ser reavaliada a cada 06 (seis) meses, nos termos do art. 121, § 2º, do referido estatuto, até que se reconheçam judicialmente aptos a retornarem ao convívio social, por terem praticado ato infracional tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006.

Necessária a manutenção da custódia preventiva diante da necessidade de manutenção da ordem pública. Tal ato infracional está longe de ser considerado de pouca gravidade, pois é cediço que vem sendo cada vez mais repugnado pela sociedade, a qual está atemorizada com a avassaladora onda de violência que assola o país e que tem nas drogas sua mola propulsora. Ademais, no presente caso, com a segregação o adolescente terá a chance de recuperação, o que, certamente, não ocorrerá se recorrer em liberdade, já que ficou evidenciado que está completamente com as pessoas ligadas ao tráfico de drogas. (13/16).

Contra essa sentença, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça de São Paulo, que indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

Requer seja o writ concedido liminarmente a fim de que seja determinada a revogação da medida imposta, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Não expressando entendimento terminante acerca da apreciação do mérito da ordem, em princípio, em análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade na r. decisão, que não se apresenta teratológica, mas suficientemente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indefiro, portanto, a liminar pleiteada. (fl. 17)

Dúvidas não há de que a medida socioeducativa de internação só pode ser aplicada quando caracterizada uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim prevê:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Não obstante o ato infracional praticado pelo paciente seja análogo ao crime de tráfico de drogas, de caráter hediondo, e embora seja revestido de alto grau de reprovabilidade social, este Superior Tribunal possui o entendimento no sentido de que **não é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação com base apenas na gravidade abstrata do ato infracional cometido ou na natureza do crime de tráfico de drogas**, tendo em vista que o rol do artigo 122 do ECA é **taxativo**.

Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 492/STJ:

O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente.

Assim, a medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada e menos onerosa à liberdade do adolescente.

Nesse contexto, uma vez verificado que a conduta praticada pelo paciente é desprovida de violência ou grave ameaça contra pessoa (inciso I), que não consta nos autos notícia de reiteração no cometimento de outras infrações graves (inciso II), tampouco de descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta (inciso III),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável e desproporcional a aplicação da medida de internação.

Por outro lado, considero que a circunstância de haverem sido apreendidas, em poder do adolescente, 17 porções de maconha, somada à declaração feita pelo próprio paciente aos técnicos da Fundação Casa, de que "no ano passado praticou alguns roubos, mas não foi apreendido" e de que "estava narcotraficando há dois dias no mesmo local" (fl. 15), evidenciam a necessidade de aplicação de uma medida intermediária, especialmente tendo-se em conta a função protetiva e pedagógica das medidas socioeducativas, as quais objetivam especialmente afastar o adolescente da criminalidade e corrigir eventuais desvios em seu comportamento.

Assim, a superação do enunciado sumular é n. 691/STJ é medida que se impõe, em virtude da flagrante ilegalidade detectada.

À vista do exposto, não conheço deste *habeas corpus*, mas, examinando seu conteúdo, identifico o apontado constrangimento ilegal, o que me leva a, *ex officio*, **conceder a ordem postulada** para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, estabelecer ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0398396-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 283.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00377228920138260462 377228920138260462

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERICH LUIZ AMORIM DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F DE S A (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.